SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000128-59.2007.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Jose Batista Trevisan

Requerido: Cosesp Companhia de Seguros do Estado de Sao Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ BATISTA TREVISAN, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA em face de COSESP – COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificada, alegando que foi acometido por doença permanente e incapacitante, razão pela qual se aposentou por invalidez em agosto de 2005. Em março de 2006 teve negado o pedido administrativo para pagamento do seguro pela não caracterização das condições do contrato. Postula condenação da ré ao pagamento da indenização prevista na apólice do seguro. Juntou documentos (fls. 09/61).

A ré foi citada e apresentou resposta. Suscitou questão prejudicial referente à prescrição, uma vez que a invalidez ocorreu em 12 de maio de 2003 e a presente ação somente foi distribuída em 29 de janeiro de 2007. Sustentou, ainda, que o contrato de seguro não cobre invalidez parcial por doença, mas tão-somente invalidez total e permanente; portanto, o autor não faz jus ao recebimento do seguro, pois se enquadra em incapacidade parcial por doença. Requer o acolhimento da questão prejudicial e a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68/83 e 84/162).

Réplica às fls. 165/170.

A fl. 172/174, proferiu-se sentença de mérito que julgou extinto o processo em razão da prescrição.

Houve apelação (fl. 176/178) que, contrarrazoada (fl. 202/210), determinou a remessa dos autos à Superior Instância, que deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida (fls. 222/224).

Ao Recurso Especial foi negado seguimento (fl. 263).

Recebidos os autos neste Foro, determinou-se a realização de prova pericial (fl. 270).

Laudo às fls. 321/328.

Encerrada a instrução, concedeu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais (fl. 346).

Memoriais do autor às fls. 348/356 e da ré às fls. 362/364.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido deve ser julgado procedente, pois, afastada a prescrição, o autor demonstrou preencher os requisito legais para a percepção da indenização.

A condição de segurado é incontroversa.

O laudo pericial constatou que o autor "*encontra-se incapacitado para o labor de forma total e permanente*" (fls. 325). Consignou-se, dessa forma, que não há possibilidade de recuperação da restrição funcional observada.

Da perícia empreendida, ainda se observa que as patologias não são preexistentes, de modo que a procedência do pedido se impõe.

"AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro de vida em grupo. Incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual que se consagra como causa justificadora à percepção de indenização securitária. Cláusula restritiva de direitos que deve ser analisada à luz do CDC. Recurso desprovido." (Relator(a): Dimas Rubens Fonseca; Comarca: São João da Boa Vista; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

Para que não haja dúvida quanto à invalidez do segurado, comprova-se essa condição porque está aposentado por invalidez desde 25 de agosto de 2005.

No que tange ao valor da indenização, deve ser acolhida a quantia postulada, na medida em que contra ela a ré não se insurgiu (CPC, art. 302).

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO a pagar ao autor a quantia de R\$ 25.810,00, atualizada desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

Aguarde-se por seis meses o início da fase de cumprimento de sentença. No silêncio, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5°).

P.R.I.

Ibate, 28 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA